

ISSN 2238-1678

# REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias  
PROCRIM

São Paulo – Ano 3 – Número 03 – Setembro / Outubro / Novembro – 2013

## ***A EFICÁCIA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES DE OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL***

*CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES*

*QUEZIA JEMIMA CUSTÓDIO NETO DA SILVA*



## A EFICÁCIA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES DE OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*Cláudio Alberto Gabriel Guimarães<sup>1</sup>  
Quezia Jemima Custódio Neto da Silva<sup>2</sup>*

*<sup>1</sup> Doutor em Direito Público, com área de concentração em Direito Penal pela UFPE e em Direito, com área de concentração em Criminologia pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFPE. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela UFSC e em Docência Superior pelo Centro Universitário do Maranhão – Uniceuma. Coordenador Estadual da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais – ABPCP. Sócio Fundador do Instituto Panamericano de Política Criminal. Professor pesquisador do CNPq e Uniceuma. Professor-adjunto da UFMA. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão.*

*<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Assessora do Ministério Público do Estado do Maranhão.*

### Resumo:

Sob o entendimento de que o estudo do processo penal deve ser conduzido, independentemente do tema abordado, sob um rígido referencial construído a partir das garantias do devido processo legal, tendo por consequência uma tessitura obrigatoriamente constitucional, o presente artigo objetiva investigar, principalmente através da pesquisa qualitativa – análise de todos os processos que tramitaram na 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA, e foram julgados no ano de 2010 –, o efetivo alcance prático dos termos ampla defesa, contraditório, igualdade e razoável duração do processo.

Palavras-chave: Tribunal do júri – Devido processo legal – Eficácia constitucional.

Área do Direito: Constitucional; Processual; Penal

### Abstract:

Under the understanding of the study of constitutional criminal procedure must be done, independent of the treated subject, from a rigid frame built under the guarantees of due process, which has as consequence a strict constitutional subject, the present article aims to investigate, specially through qualitative research – analysis of all processes which passed in the 1st Circuit Court Jury – São Luís/MA, and it was judge in the 2010 year –, the practical effect of the effective

legal defense terms, contradictory, equality and reasonable duration of the process.

Keywords: Court jury – Due process of law – Constitucional effective.

Sumário: 1. Introdução – 2. Bases teóricas para uma reflexão crítica – 3. Atualização teórico-doutrinária acerca do devido processo legal: 3.1 Princípio do contraditório; 3.2 Princípio da ampla defesa; 3.3 Princípio da igualdade; 3.4 Princípio da razoável duração do processo – 4. A realidade no banco dos réus – 5. Breves considerações acerca da efetividade dos princípios que norteiam o processo penal – 6. Referências – Tabelas.

---

*“Dizer a verdade sobre como estão as coisas é já o primeiro ato através do qual essas são modificadas”  
Schütrumpf (2007, p. 44).*

## 1. Introdução

O presente trabalho tem por objeto a reflexão acerca da eficácia constitucional no Tribunal do Júri, perquirindo sobre a real observância da aplicação dos ditames emanados do conceito de devido processo legal, tendo por norte, no delinear das observações aduzidas, a orientação da Constituição Federal, da legislação processual penal e o aporte das teorias criminológicas de conteúdo crítico.

Para tanto, foi levada a efeito uma pesquisa de viés marcadamente qualitativo, na qual foram colhidos dados em 149 processos já transitados em julgado, cujas sentenças foram exaradas no período compreendido entre 01.01.2010 e 31.12.2010.

Sob esse prisma, a referida pesquisa procurou verificar se os processos relativos aos crimes dolosos contra a vida, submetidos à apreciação da 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri,<sup>1</sup> da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, no ano de 2010, cumpriram a exigência constitucional de tramitarem, na seara defensiva, sob a égide do devido processo legal.

Neste diapasão, no espaço-tempo que se consubstancia a verificação perpetrada, é cabível mencionar que os processos afetos ao Tribunal do Júri foram escolhidos não apenas por possuírem rito bifásico, fator este que foi pensado no sentido de facilitar as

---

<sup>1</sup>Aqui ficam os agradecimentos públicos à Dra. Alice de Sousa Rocha, Juíza da 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri, que contribui efetivamente para a realização da pesquisa que lastreia o artigo em tela.

constatações que precisariam ser feitas, mas também por contar com símbolos e práticas que divulgam, mais que em outros procedimentos afetos à seara penal, uma pretensa inflexibilidade no que tange ao estrito cumprimento das exigências derivadas do princípio do devido processo legal – ampla defesa, contraditório, igualdade e razoável duração do processo.

É imperioso que se mencione que os resultados obtidos com a pesquisa retratam tendências, que inclusive podem variar entre as diversas regiões do país, assim como poderão sofrer alterações em razão de mudanças na legislação, como a promovida há pouco tempo pela Lei 11.689/2008, o que não invalida as conclusões alcançadas, haja vista ser o problema de aplicação do direito uma questão estrutural e não conjuntural.

## 2. Bases teóricas para uma reflexão crítica

Diversas são as teorias que procuram explicar as razões pelas quais existe a necessidade de punir pessoas,<sup>2</sup> inclusive com a supressão da vida daqueles que infringem a lei. Em maior ou menor grau todas se valem de variados conceitos, como paz, harmonia social, bem comum, segurança jurídica, entre tantos outros e acabam por conferir legitimidade ao sistema penal.<sup>3</sup>

No extremo oposto, no âmbito das teorias críticas, afirma-se que todos os avanços alcançados pela humanidade no âmbito da dignidade humana sempre se deram no campo de luta contra o poder punitivo.<sup>4</sup>

Podemos afirmar, com convicção, que o embate teórico existente no vasto campo

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, em profundidade, Guimarães (2007b). Uma abordagem multidisciplinar sobre o crime e a punição pode ser encontrada em Newburn (2009).

<sup>3</sup> Andrade (2008) sobre o sistema penal, explica que: “(...) o sistema penal, mecanismo de controle social formal (Legislativo – lei penal – polícia – Ministério Público – Judiciário – prisão – ciências criminais – Sistema de segurança pública etc.) constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal (família – escola – universidade – mídia – religião – moral – mercado de trabalho – hospitais – manicômios), funcionalmente relacionados às estruturas sociais”.

<sup>4</sup> Sobre o assunto, cf. Zaffaroni et al. (2003). Zaffaroni (2007, p. 17) sem maiores preâmbulos afirma: “Nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência, salvo se a solução definitiva seja confundida com a final (genocídio)”.

das ideias<sup>5</sup> que intentam legitimar ou deslegitimar o sistema punitivo, independentemente do recorte espaço-temporal que se faça, sempre se entrelaçaram, ou seja, não existem correntes teóricas puras, vez que autores apontados como pertencentes à Escola Clássica, em certos pontos defendiam posições que depois foram adotadas pelos autores filiados à Escola Positiva; minimalistas agregam valor ao discurso garantista e, por vezes, ao abolicionista e assim sucessivamente.

Deste modo, temos ser sempre importante a elaboração de uma revisão, ainda que breve, de tal conflito de posições, com o escopo maior de auferir qual ou quais dos discursos melhor retratam a realidade hodierna, assim como, desmistificar o pensamento de que houve ou há linearidade no âmbito discursivo penal.

Neste contexto, mister pontuar que dentre as contribuições teóricas ainda vigentes, em uma ordem cronológica podemos citar a Escola Clássica<sup>6</sup> como conjunto de ideias próximas, cujo principal contributo foi a determinação da responsabilidade penal no livre-arbítrio, ou seja, ainda hoje é forte o entendimento de que a punição se fundamenta na ampla liberdade que o homem tem de agir, podendo, deste modo, na qualidade de ser racional, pautar suas ações nos mandamentos legais.

Assim sendo, o delito para tal corrente era a simples violação da norma jurídica, do pacto social que alicerçava o pensamento político liberal; era, pois, um conceito jurídico. Portanto, a pena teria por fim dissuadir, desmotivar a prática de delitos, servindo como defesa da sociedade contra o crime.

Em oposição a tais posicionamentos, um outro grupo de pensadores – Escola Positiva – passou a defender a ideia de que o delito é anterior à lei, os chamados delitos naturais, ou seja, aqueles comportamentos que iam de encontro a própria consciência social do bom e do ruim, do bem e do mal. A positivação de tais comportamentos na lei era apenas uma questão de segurança jurídica.

---

<sup>5</sup> Para entendimento do tema, imprescindível a leitura de Mészáros (2004). Cf., também, Bobbio (1999).

<sup>6</sup> Sobre as escolas penais, por todos, Mantovani (2000).

Deste modo, havia um rígido determinismo delinquencial, a criminalidade era patológica, o criminoso um ser diferente, doente. A pesquisa etiológica dos crimes, de suas verdadeiras causas, era, portanto, o maior desiderato dos positivistas. Lombroso<sup>7</sup> passou para a eternidade ao mapear bioantropologicamente os delinquentes que estavam presos.

Em suma, determinadas pessoas já nasciam com propensões criminosas e, deste modo, deveriam ser investigadas e tratadas. A pena tinha um caráter intervencionista e, em seu paroxismo, vigia a máxima: recuperar ou eliminar.

Desta feita, em contraposição ao preconizado pela Escola Clássica erigiu-se a Escola Positiva, que foi completamente adversa ao pensamento de livre arbítrio apregoado por aquela, dirigindo sua atenção para um direito penal do autor, preocupada mais em descobrir os sintomas<sup>8</sup> do indivíduo que cometia crimes, do que inquietada para por em foco o ilícito em si, e na qual sobrelevaria a essência de uma “racionalidade classificatória”.<sup>9</sup>

No natural caminhar científico, e embasado nas duas escolas precedentes, foi feita uma tentativa de se achar um ponto em comum dentro do contexto criminológico tradicional assumido por esses dois movimentos e, se observou que apesar de esposarem ideias diferentes, no que concerne à sua visão de homem e de sociedade, em ambos se percebe a existência de uma “ideologia da defesa social”,<sup>10</sup> como nó teórico e político fundamental do sistema científico.

Desta forma, melhor que falar em Escolas científicas posteriores às Escolas

---

<sup>7</sup> Cf. Lombroso (2001).

<sup>8</sup> Baratta (2002, p. 38) aclara que: “A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prende à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procura encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo”.

<sup>9</sup> Sobre o assunto, Olmo (2004).

<sup>10</sup> Baratta (2002, p. 41) informa que “a ideologia da defesa social (ou do fim) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”.

Clássica e Positiva, mais prudente definir o pensamento penal subsequente como adepto, em maior ou menor escala, a duas grandes correntes teóricas: a ideologia da defesa social e as teorias críticas.

A ideologia da defesa social se consagrou por meio de princípios aplicáveis, que serviriam para construir uma metodologia utilizada na tentativa de explicação da criminalidade, em todos os seus pormenores.

A partir da concepção do princípio da legitimidade,<sup>11</sup> o qual defendia ser o Estado, como expressão da sociedade, o ente legitimado para combater a criminalidade e, portanto, determinados indivíduos criminosos, por meio de instâncias oficiais de controle social, a saber: Poder Legislativo, Polícia, Ministério Público, Magistratura e instituições penitenciárias, outros princípios foram estrategicamente construídos, como forma de fundamentar de maneira definitiva a aplicação da lei penal.<sup>12</sup>

Assim sendo, dividiram a sociedade de maneira maniqueísta através do princípio do bem e do mal, vez que o delito representaria um dano para a sociedade e, por via de consequência, o delinquente um ser disfuncional para o sistema. Logo, o crime e o criminoso representariam o mal, a sociedade harmonicamente constituída o bem.

Reforçaram a importância do princípio da culpabilidade, pontuando que o delito seria a expressão de uma atitude interior reprovável, contrária aos valores e às normas presentes na consciência social, anteriores mesmo à positivação levada a efeito pelo legislador.

Em relação à pena, chegaram à posição eclética, ou seja, para além da retribuição a pena deveria prevenir o crime, através do preceito secundário da norma penal servir de contramotivação à prática delitiva, assim como, no plano concreto, exercer a função de ressocialização do delinquente. Este, pois, o princípio da finalidade ou da prevenção.

---

<sup>11</sup> Sobre o assunto, em maior profundidade, Baratta (2002).

<sup>12</sup> Uma bem elaborada crítica sobre a ideologia da defesa social pode ser encontrada em Merolli (2010).

Através do princípio do interesse social e do delito natural, defendia a ideia de que haveria uma proibição comum de comportamentos danosos à sociedade em todas as legislações das nações civilizadas, que representariam ofensa a interesses universais (delitos naturais), comuns a todos os cidadãos e que determinadas proibições que não representassem tais interesses universais, seriam criadas através de arranjos políticos e econômicos de acordo com interesses segmentados (delitos artificiais).

Por fim, o mais caro dos princípios que orbitam em torno da fundamentação e legitimação do direito de punir, o princípio da igualdade, cuja pretensão é a hercúlea tarefa de defender a ideia de que a lei é igual para todos, vez que, a reação penal se aplicaria de modo igual aos autores de delitos, independentemente da classe social ou posição que ocupassem na sociedade.

Em suma, a ideologia da defesa social construiu uma verdade que passava pela aceitação da plena paz e harmonia no meio social, a serem defendidas pelo Estado, vez que este ente retratava os anseios sociais e defenderia os bens jurídicos de interesse comum à maioria dos componentes do corpo social, combatendo os infratores da lei como uma minoria desviada e doentia, utilizando-se, para tanto, das penas, cujos fins seriam retribuir, intimidar e ressocializar os criminosos, tendo por norte a culpabilidade de cada um. Imperioso pontuar que a ideologia da defesa social passa a concepção de um estado ideal, em que tudo parece se encaixar de modo perfeito e cujos personagens nunca se afastam do que seja desejado, deixando apenas para uma minoria, os desviados, tal tipo de violação.

Foi dentro de tal contexto, portanto, que se desenvolveram novas ideias sobre o crime e a criminalidade. Houve uma brusca ruptura com o saber até então produzido no âmbito das ciências criminais.

Surge um novo paradigma, a teoria do *labeling approach*, cuja influência foi indispensável para uma mudança de mentalidade quanto às representações até então



formuladas, pautadas nos conceitos de determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento e ressocialização".<sup>13</sup>

Assim, doravante, as questões aventadas não serão mais: quem é o criminoso? Como alguém se torna um delinquente? Quais as causas da reincidência? Como controlar o cometimento de delitos? Como alcançar as funções objetivadas pela pena?

Na ordem do dia a pauta agora é outra. Questiona-se: quem é definido como desviante? Quais as condições para esta definição? Quais os efeitos de tal etiquetamento sobre o indivíduo? E, principalmente, quem tem o poder para tal definição?<sup>14</sup>

Para enfrentar tais questionamentos, é elaborada uma alternativa teórica crítica pelo *labeling approach*, tendo por foco principal o questionamento aos postulados formulados com base na ideologia da defesa social.

Afirma-se, a partir de então, que centrar o foco de estudo nas variáveis afetas ao poder de definir quais condutas deverão ser criminalizadas, assim como, nas variáveis que indicam quem deverá ser criminalizado, é um caminho muito mais viável para explicação do fenômeno criminal do que as teorizações de cunho antropológico, psíquico ou biológico.<sup>15</sup>

Deste modo, para os adeptos do *labeling approach*, o crime não é uma realidade ontológica, ou seja, os indivíduos não nascem com predisposição para praticar delitos e sim são selecionados através de diversos e complexos processos de interação social, que são plasmados desde a criação legislativa dos tipos penais até a atuação dos órgãos que

---

<sup>13</sup>Andrade (2003b, p. 40-41) explica: "modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social), o *labeling* parte dos conceitos de 'conduta desviada' e 'reação social', como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção".

<sup>14</sup> Para maior aprofundamento no tema, Baratta (2002).

<sup>15</sup> Para maior aprofundamento, Baratta (2002)

compõem o sistema penal de controle social, além do próprio olhar social sobre o fenômeno, de cunho absolutamente estigmatizante.

Do exposto, inegável a contribuição do paradigma supracitado, constituindo-se mesmo como um divisor de águas entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, no entanto, o *labeling approach* não investigou a estrutura social na qual o fenômeno criminal era discutido. Nenhuma ligação entre o sistema socioeconômico e o poder de definição foi feita, fator este que delimitou o seu âmbito de aplicação.<sup>16</sup>

O passo seguinte na maturação das ideias que se confrontavam com as posições oficiais, autodenominadas de científicas, posto que baseadas nos métodos naturalísticos de fazer ciência, foi situar as percepções do *labeling approach*, dentro de uma sociedade absolutamente antagônica e, para tanto, houve uma aproximação com o materialismo histórico, de origem marxista.

Com a substituição do enfoque biopsicológico pelo macrosociológico é enfatizada a hipótese de que o direito penal é um instrumento de controle social a serviço das classes que detém o poder político e econômico, fazendo com que somente determinadas pessoas de determinados estratos sociais, em sua quase totalidade sejam alcançadas pelo sistema penal.

O direito penal, na verdade, é o principal instrumento de controle das massas miseráveis geradas pelo sistema de produção capitalista, no qual a concentração exacerbada de renda acaba por gerar excessiva exclusão social.

Contudo, é importante que se frise que essa mudança de posicionamento atingida pelo avanço das teorias críticas – referente ao entendimento de que o fenômeno da criminalização se dessume em uma realidade ideologicamente construída, com fins bem delimitados – não quer significar que estas teorias creiam que os comportamentos danosos à vida social não existam, que fique claro que a criminologia

---

<sup>16</sup> Para um entendimento abrangente da evolução do pensamento criminológico, consultar Olmo (1973, 1984), Aniyar de Castro (1982, 1983, 1987, 2000, 2005).

crítica, como normalmente apontado por seus críticos, não nega a existência de comportamentos socialmente negativos, assim como a necessidade de seu controle; não nega que estupros, latrocínios e homicídios são condutas extremamente nocivas à convivência social.<sup>17</sup>

Por fim, a nova criminologia, a criminologia crítica, não está a propor uma realidade ilusória e impalpável, algo que tenha utilidade apenas nas infundáveis discussões acadêmicas, por vezes distanciadas da aplicabilidade prática de suas conclusões, mas sim chama a atenção para a urgente necessidade de construção de programas alternativos de política criminal,<sup>18</sup> objetivando, precipuamente, humanizar o sistema penal, combatendo a seletividade que o permeia, assim como, deslocar o foco dos delitos afetos aos excluídos sociais para aqueles cometidos pelas elites políticas e econômicas.

Neste passo, cumprida a proposta de breve explanação sobre os marcos teóricos que representam a evolução do pensamento criminológico, passa-se a discorrer sobre as teorias que sustentam o conceito do devido processo legal, como caminho inafastável para alcance do desiderato final da presente reflexão, que é, como já dito, perquirir acerca das teorias que mais guardam proximidade com a realidade do fenômeno estudado, com a quase hercúlea missão de fazer aparecer o que propositalmente oculto.

### 3. Atualização teórico-doutrinária acerca do devido processo legal

Dentro do universo jurídico, os princípios<sup>19</sup> soam como algo sagrado, vez que considerados como proposições normativas pertencentes a uma dimensão mais elevada, com a importante missão, de aferirem, inclusive, a pertinência do regramento

---

<sup>17</sup> Sobre o tema, em definitivo, Christie (2009).

<sup>18</sup> Sobre o tema, Ashworth (2009), Ferrajoli (2006).

<sup>19</sup> Acerca do assunto, imprescindível a leitura de Canotilho (2003); Dworkin (2007); Alexy (2011).

constitucional.<sup>20</sup>

Pois bem, se os princípios estão a informar o conteúdo da Lei Maior, é evidente que se constituem como importante ferramenta de interpretação da elaboração e aplicação das normas de conteúdo infraconstitucional.

Na esfera de exercício do poder punitivo do Estado não poderia ser diferente. Aqui, em razão mesmo dos bens jurídicos atingidos pelas sanções penais serem da maior relevância – no Brasil, via de regra, a liberdade do cidadão –, o filtro constitucional que deve ser realizado pela verificação da correta aplicação dos princípios em todos os procedimentos criminais refletem a imprescindibilidade de sua utilização.

Antes de verificarmos a amplitude do respeito à eficácia do comando normativo emanado dos princípios, objeto final do presente trabalho, como já dito, importante que se afira, com precisão, os limites de determinação de seus conteúdos.

Assim sendo, iniciemos pelo mais abrangente deles, o princípio do devido processo legal,<sup>21</sup> previsto explicitamente no art. 5.º, LIV, da CF/1988, cujo conciso conteúdo determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.<sup>22</sup>

Em uma primeira acepção, importante ressaltar, que o princípio agora estudado se refere à própria elaboração legislativa das leis a serem utilizadas no âmbito punitivo, a sua tessitura material, não se reportando, portanto, apenas a aspectos procedimentais.

Para além do princípio da reserva legal, que se refere a quem pode elaborar as leis, pensamos que o princípio do devido processo legal pugna pela existência de determinados conteúdos nas mesmas, quais sejam, aqueles que primem pelo respeito de

---

<sup>20</sup> Para maior aprofundamento no tema, Bonavides (2007), Ávila (2004)

<sup>21</sup> Adotamos como conceito aquele descrito por Gómez Lara (2003, tradução nossa), segundo o qual: “se entende por devido processo legal o conjunto de condições e requisitos de caráter jurídico e processual que são necessários para poder afetar legalmente o direito dos governados”.

<sup>22</sup> Sobre o tema devido processo constitucional, consultar, Gozáini (2002), que faz interessante subdivisão do devido processo em dois âmbitos: *due process procesal* e *due process sustantivo*. Para Alvarado Velloso (1989, tradução nossa), “o devido processo não é nem mais nem menos que o processo que respeita seus próprios princípios”. Consultar, também, Silva (2002), Canotilho (2003) e Mendes et al (2008).

todas as garantias individuais, sejam estas explícitas ou implícitas, visando a um processo penal responsável por favorecer o alargamento das fronteiras de proteção do cidadão e por permitir que, no trâmite deste, se evidencie uma querela justa.<sup>23</sup>

Hodiernamente a doutrina<sup>24</sup> refere-se amiúde ao princípio do devido processo legal como um espaço do garantismo processual, no qual existem as previsões principiológicas e, portanto, normativas, acerca dos direitos do acusado frente à persecução criminal, se constituindo como um dos maiores óbices a um possível excesso do poder punitivo do Estado, às históricas arbitrariedades de quem detém o direito de punir.<sup>25</sup>

No âmbito procedimental especificamente, como derivação do princípio agora estudado, já estão sedimentadas pelo próprio STF, as garantias do direito ao processo, enquanto acesso ao Poder Judiciário, inclusive; do direito à citação, como forma de conhecimento do teor da acusação; do direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; do direito ao contraditório e a plenitude da defesa, esta composta pelo direito à autodefesa e pela defesa técnica; do direito de não ser julgado com base em leis *ex post facto*; do direito à igualdade entre as partes; do direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; do direito ao benefício da gratuidade; do direito à observância do princípio do juiz natural; do direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); do direito à prova e do direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos quando existentes.<sup>26</sup>

Dentre todos os comandos normativos acima citados, derivados da teorização do princípio do devido processo legal, para efeitos de investigação de campo, ou seja, para

---

<sup>23</sup> Sobre o devido processo como um direito humano, vide Gómez Lara (2003).

<sup>24</sup> Por todos, consultar, Campbell (2002).

<sup>25</sup> Sobre o tema Silva Júnior (2008). Sobre o devido processo legal em sede de Justiça restaurativa, Ikpa (2007).

<sup>26</sup> STJ, HC 100204/RJ, 5.<sup>a</sup> T, j. 28.05.2008, rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 10.06.2008. Disponível em: [www.stj.gov.br]. Acesso em: 10.02.2011.

que se tornasse exequível e confiável a pesquisa aqui proposta, necessário que se procedesse a um recorte do tema, elegendo-se, pois, como objeto de investigação mais aprofundada, a aferição da existência ou não do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes e da razoável duração do processo, no bojo das ações penais investigadas.

Em razão de tal fato nos limitaremos à abordagem de tais conteúdos, iniciando, pelo princípio do contraditório.

### *3.1 Princípio do contraditório*

As mais atualizadas teorizações acerca do princípio do contraditório apontam para um significado do qual emana a exigência de que deva ser oportunizada a garantia de informação e a possibilidade de contrariá-la, de modo pleno, com o objetivo maior de que se alcance a paridade de armas entre as partes opostas componentes de uma querela.<sup>27</sup>

Mister aduzir que o contraditório depende sempre de divergência no âmbito de um processo, pois em um polo se encontra a acusação, que afirma um argumento, e na outra ponta se apresenta a defesa, com o claro intuito de se ver livre das alegações formuladas, por considerá-las distantes da verdade real e, conseqüentemente, não guardarem qualquer aproximação com os cânones processuais penais.<sup>28</sup>

Necessário atentar para o fato de que no âmbito do Estado moderno, o postulado em estudo é inerente ao desenvolvimento de uma atuação estatal coerente com seu próprio discurso de legitimação, desde o início de tal forma de exercício do poder político, vez que a determinação de ser inafastável o direito de que se escute a pessoa que está sob o foco de uma incriminação, permitindo assim que se dê à parte a chance de contradizer os termos contra si aduzidos, significou o rompimento com os cânones do

---

<sup>27</sup> Sobre o tema, consultar Fernandes (2010). Campbell (2002) denomina de princípio da bilateralidade.

<sup>28</sup> Sobre o tema, consultar Tucci (2002).

Estado absolutista.<sup>29</sup>

Importante que se frise, que o princípio agora comentado, possui atualmente previsão constitucional e está imerso dentro do rol dos direitos fundamentais, garantindo a Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tal garantia estabelecida em nossa Carta Magna não foi dada aleatoriamente, mas para assegurar uma melhor participação do indivíduo durante a *persecutio criminis* ou mesmo diante de uma contenda na seara administrativa. Desta feita, é importante que se frise que todos os meios que instrumentalizem a atuação do sujeito, no momento de sua defesa, devem ser disponibilizados, pois consagram uma eficaz proteção estatal e demonstram consideração magistral em relação à pessoa, que se encontra respondendo a um processo, em face de sua vulnerabilidade.

Dentre os diversos diplomas jurídicos internacionais que abordam a matéria, no Decreto Legislativo 27, de 26.05.1992, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, consta que o princípio do contraditório se colima em garantia judicial, bem como dispõe:

“Art. 8.º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”<sup>30</sup>

Em uma perspectiva atual, aduz-se que dentre os elementos que compõem o postulado em comento, dois são fundamentais: o direito à informação e o direito à

---

<sup>29</sup> Sobre legitimação e fundamentação do direito de punir, vide, Guimarães (2010).

<sup>30</sup> Convenção americana de direitos humanos, de 22.11.1969, ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm]. Acesso em 02.06.2011.

participação.<sup>31</sup>

O direito à informação pode ser resumido, de forma clara, como sendo a garantia de que ao sujeito que figura como parte passiva em qualquer tipo de querela judicial ou administrativa é assegurado o direito de que será cientificado de todos os atos existentes dentro do processo, seja por meio de citações, intimações, notificações, ou outro tipo de comunicação adequada.

Nesta senda, fica evidente a necessidade de efetivo respeito a tal comando normativo, pois assegura ao indivíduo que só poderá responder aos termos processuais a que for previamente informado e depois de conhecer, portanto, o teor da imputação que lhe é feita.

Sendo assim, é imperioso que se dê ciência à parte, de forma completa, sobre a sua situação judicial ou administrativa, pois esta tem o direito de conhecer sobre os rumos que o seu processo está tomando, tendo em vista que a solução para o mesmo tem reflexos na direção que sua vida também irá se delinear.

Além disso, é indispensável que o indivíduo seja comunicado de tudo que se passa na lide, para que tenha a possibilidade de se precaver contra acusações, nem sempre fundadas em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que seriam correlatos aos ditames constantes em nosso ordenamento jurídico.

Já no que concerne ao direito de participação, este decorre de inferência lógica, pois se o agente precisa ser informado de que tramita um processo contra si, deve-se dar a ele a chance de rebater as acusações que lhe são feitas, momento em que age no sentido de defender-se, valendo-se de todos os meios de provas (lícitas) cabíveis e assegurando uma contraposição dialética.

Destarte, é indispensável que se mencione que o contraditório merece ser estabelecido sempre em sua forma real, com o fito de que a liberdade do homem seja

---

<sup>31</sup> Sobre o assunto, Lopes Jr. (2010), Bedê Júnior e Senna (2009).



respeitada, pois, mesmo ante ao cometimento de um ilícito, não é dado ao poder público olvidar das garantias inerentes à pessoa humana.

### *3.2 Princípio da ampla defesa*

O princípio da ampla defesa, por sua própria denominação, permite de maneira lógica a inferência direta de seu âmbito, de sua esfera de aplicação, já que tanto as partes como aqueles encarregados da administração da justiça, devem ter respeitado o direito de ampla produção de provas, propondo e exigindo todo o necessário para esclarecimento da verdade, abrangidas nesse espaço tanto a defesa técnica como a autodefesa.<sup>32</sup>

O princípio da ampla defesa é, a nosso ver, o corolário constitucional do princípio do contraditório, haja vista que, é por aquele que as partes produzirão todas as provas necessárias que militem a favor do acolhimento de sua pretensão, contra, portanto, a postulação da parte contrária, característica maior do que é contraditado.

A Constituição Federal trata o princípio em voga de forma explícita, quando em seu art. 5.º, LV, define que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por estar intrinsecamente conectado à tutela da liberdade do indivíduo e se apresentar como direito fundamental ao devido processo legal, se ramifica em duas áreas que devem funcionar, de maneira ideal, concomitantemente: a defesa técnica e a autodefesa.

A defesa técnica<sup>33</sup> pressupõe a existência de um profissional da área jurídica, que

---

<sup>32</sup> Sobre o assunto, por todos, Mendes et al. (2008).

<sup>33</sup> Segundo Fernandes (2010, p. 255): “não se pode imaginar defesa ampla sem defesa técnica, essencial para se garantir a paridade de armas. De um lado, tem-se, em regra, o Ministério Público composto de membros altamente qualificados e que conta, para auxiliá-lo, com a Polícia Judiciária, especializada na

demonstre conhecimento sobre o assunto, acerca do qual verse a lide, e que esteja registrado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste tópico, é imperioso que não se olvide que a defesa técnica não pode ser o ato meramente formal de acompanhamento do acusado, mas deve ser plena e efetiva, para que não seja prejudicado o réu, em seu intento de se ver protegido contra os ataques que lhe são cunhados.

Neste desiderato, o profissional contratado, ou o próprio acusado desde que seja formado em Direito e esteja registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, garante o equilíbrio dentro do processo, no sentido de que a sua atuação é imprescindível para que a balança não vergue para o lado Estatal e desfavoreça o acusado sobremaneira, sem que seus direitos sejam, minimamente, respeitados.

Já no que se refere à autodefesa, esta se concebe na possibilidade do próprio acusado poder ser ouvido e participar de todos os atos processuais, bem como permanecer calado, se esta for a sua vontade.

A autodefesa se divide em duas vertentes: a defesa pessoal positiva e a negativa.<sup>34</sup>

A defesa pessoal positiva pode ser entendida como aquela que depende da participação ativa do réu, pois este comparece nas audiências, fala sua versão dos fatos quando interrogado, enfim, em todos os momentos em que é chamado a atuar, o acusado não deixa de comparecer e prestar esclarecimentos sobre os acontecimentos passados de que tenha ciência.

No outro polo, no que concerne à defesa pessoal negativa, esta já seria conceituada como um não agir, que pode ser vislumbrada quando o réu opta por se

---

investigação criminal. Deve, assim, na outra face da relação processual, estar o acusado amparado também por profissional habilitado, ou seja, por advogado”.

<sup>34</sup> Divisão trazida por Lopes Jr. (2010).

omitir e ficar em silêncio,<sup>35</sup> preferindo não dar o seu entendimento sobre os fatos ocorridos e também não aduzir nenhuma prova contrária à sua pessoa.

Por fim, imperioso mencionar que o atual entendimento jurisprudencial majoritário,<sup>36</sup> aponta para a nulidade dos processos nos quais não seja observada a garantia da ampla defesa, mormente a efetiva defesa técnica,<sup>37</sup> haja vista o claro desrespeito a postulado constitucional, o que, indiscutivelmente, enseja grave prejuízo para o réu, que ficou desprotegido por não ter sido contemplado com o fornecimento de um auxílio completo e satisfatório, mas apenas com algo que pode ser definido como uma defesa de cunho meramente formal.<sup>38</sup>

### *3.3 Princípio da igualdade*

A igualdade entre as partes refere-se a uma conduta formal e substancial material. A simples verificação de uma, em desconexo com a outra, não configura o postulado em comento, tendo em vista que a apreciação de uma igualdade verdadeira perpassa não só pela adequação do comportamento ao que vem estabelecido dentro do ordenamento jurídico, mas também por um vislumbre, no caso concreto, da existência de

---

<sup>35</sup> Lopes Jr. (2010, p. 230) pontua que: “o interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal. Para isso, deve ser considerado como um direito e não como um dever, assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico”.

<sup>36</sup> Nessa esteira, conferir os seguintes julgados: STF, HC 85969/SP, 1.<sup>a</sup> T., j. 04.09.2007, rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 31.01.2008. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: 10.02.2011. STJ, HC 21344/DF, 5.<sup>a</sup> T., j. 15.08.2002, rel. Min. Gilson Dipp. *DJ* 16.09.2002. Disponível em: [www.stj.gov.br]. Acesso em: 10.02.2011.

<sup>37</sup> Neste sentido, importante transcrever posicionamento do STF, que expõe: “(...) se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido por indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico no juízo penal” (STF, HC 71961/SC, 2.<sup>a</sup> T., j. 06.12.1994, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 24.02.1995. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: 10.02.2011). Além do exposto, verificar também o mesmo entendimento no âmbito do STJ, no HC 88919/SP, 6.<sup>a</sup> T., j. 18.08.2010, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, *DJ* 06.09.2010. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: 10.02.2011.

<sup>38</sup> Quanto à defesa, apenas, formal, os Tribunais pátrios são assentes em proclamar a nulidade do processo, corroborados pela Súmula Vinculante 523, em virtude da existência de prejuízo comprovado para o réu. Desta forma, aclarando o exposto, vemos que: “Ementa: Ampla defesa. Defesa meramente formal. Inexistência de defesa. A defesa deficiente é igual à defesa inexistente. As alegações finais com caráter meramente formal caracteriza defesa deficiente e consideram-se sua ausência, ofendendo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (...). TJRS, ApCrim 70028327948, j. 15.12.2010, 5.<sup>a</sup> T., rel. Min. Aramis Nassif, *DJ* 20.01.2011. Disponível: [www.tjrs.jus.br]. Acesso em: 10.02.2011.

isonomia entre as partes ou de sua diferenciação, seja econômica, política, social, entre outras; e, por conseguinte, a consideração dessa diferença na aplicação da justiça.<sup>39</sup>

Isto posto, temos que o princípio supracitado é de vital interesse e, por essa razão, encontra-se no rol de direitos fundamentais presente em nossa Norma Superior, quando determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O postulado da igualdade serve para que se evitem ações contraditórias ou benefícios não estendidos aos demais participantes de um processo.<sup>40</sup> Assim sendo, o princípio da igualdade pressupõe a paridade de armas, ou seja, a absoluta isonomia – que se traduz na igualdade de oportunidades – no que pertine ao tratamento dispensado pelo órgão julgador na condução do processo penal. Deste modo, para as partes envolvidas no litígio devem ser disponibilizadas idênticas possibilidades de alegação, produção de provas, impugnação entre outros atos processuais afetos à matéria.<sup>41</sup>

Imperioso que se mencione, que o princípio em comento não quer significar que as partes serão tratadas de modo exatamente idêntico, porque em algumas situações se demonstra explicável a necessidade de uma abordagem diferenciada. Neste bojo, tal postulado nos orienta para que não fiquemos a esperar simplesmente por uma igualdade abstrata, mas nos ajuda a entender que o vislumbre de desigualdades no âmbito

---

<sup>39</sup> Sobre o tema, imprescindível a leitura de Dworkin (1987, tradução nossa) para quem, de uma forma geral, “este princípio estipula que o Governo deve atuar para fazer a vida do cidadão melhor e deve atuar com igual preocupação pela vida de cada um dos que compõem o corpo social”.

<sup>40</sup> Segundo Fernandes (2010, p. 46): “(...) em duas direções manifesta-se o princípio da igualdade no direito processual: dirige-se aos que se encontram nas mesmas posições no processo – autor, réu, testemunha –, garantindo-lhes idêntico tratamento; dirige-se, também, aos que estejam nas posições contrárias de autor e de réu, assegurando-lhes idênticas oportunidades e impedindo que a uma parte sejam atribuídos maiores direitos, poderes, ou impostos maiores deveres ou ônus do que à outra”.

<sup>41</sup> “O princípio da igualdade é um dos mais importantes postulados decorrentes do devido processo legal e da própria estrutura acusatória do processo. Realmente, de que valeria, por exemplo, o princípio do contraditório se também não se garantisse a igualdade de tratamento entre as partes? Como falar em um processo justo se se admitir que os direitos de uma parte prevaleçam em relação à outra? Impossível admitir essa disparidade de tratamento em um Estado que se diz Democrático e de Direito, ainda que haja um poder-dever do Estado em relação ao *ius puniendi*, mormente nos dias atuais, onde nos países democráticos esse poder-dever de punir deve ser realizado com respeito aos direitos fundamentais” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 280).

processual é plenamente válido,<sup>42</sup> no momento em que existir uma necessidade de compensação dos desequilíbrios, ou seja, o tratamento especial pode ser observado, apenas, no instante em que se queira corrigir o desnível entre as pessoas componentes da relação processual, para que se evitem as distinções não justificadas.

Por fim, infere-se que a busca da igualdade plena somente terá um resultado desejado quando se garanta, a todos os sujeitos do processo, uma proteção aos bens jurídicos de maneira equânime, com mecanismos que viabilizem uma atuação sem que existam interesses prevalentes e que haja paridade de armas, pois para a construção de uma real isonomia deve-se deixar de lado os privilégios, a elaboração de legislações emergenciais<sup>43</sup> e se primar por uma prestação jurisdicional da qual, de fato, emanem as exigências principiológicas contidas na Constituição Federal.<sup>44</sup>

### *3.4 Princípio da razoável duração do processo*

Um dos mais importantes princípios presentes na Constituição Federal de 1988 é o da razoável duração do processo, contudo, também se mostra como um dos mais desrespeitados quanto à sua aplicação prática. Conforme determina a nossa Norma Suprema a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Antes de se falar, no entanto, no princípio preconizado, é necessário que falemos sobre o tempo. Nesta senda, podemos aduzir que o tempo sofreu sérias modificações em seu conceito ao longo dos anos, mas que tem como enquadramento possível a definição de ser limitador da evolução, seja do processo ou mesmo da vida humana, ao contar com os fatores início, desenvolvimento e fim, e também pode se admitir para a sua

---

<sup>42</sup> Sobre o assunto, especificamente, Guimarães (2009).

<sup>43</sup> Sobre o processo penal de emergência, vide, Choukr (2002).

<sup>44</sup> Sobre o tratamento no âmbito do devido processo às desigualdades econômicas, cf. Gozáine (2002).

significação que seja considerado como elemento que possibilita o alcance de poder.<sup>45</sup>

Na posse de tal conceito, se mostra evidente que o tempo é fator indispensável, que deve contar com especial atenção do julgador e dos demais envolvidos em um processo, e que a procrastinação de um feito pode gerar consequências irreversíveis e macular as garantias constitucionais previstas para o réu.

Desta feita, no instante em que o Estado, durante o desenvolvimento de uma persecução criminal, não age no sentido de solucionar o litígio de modo célere, demonstra a total indiferença do poder público para com a implementação de políticas públicas de planejamento, controle e fiscalização da prestação jurisdicional, causando sérios prejuízos ao acusado.<sup>46</sup>

Neste passo, quando há uma perpetuação indevida do processo, o mesmo é atingido em sua essência, vez que paulatinamente passam a se configurar uma série de infringências aos direitos do réu que emanam inclusive, frise-se, de princípios constitucionais, é dizer, passam a ser desrespeitados os princípios da igualdade, da jurisdicionalidade, da presunção de inocência, do direito de defesa e do contraditório, em suma, quando uma pessoa se vê processada por mais tempo do que aquele previsto em lei, é desrespeitada em sua própria dignidade.<sup>47</sup>

Sendo assim, um prazo razoável, em contraposto, demonstra que existe uma consideração na busca por uma solução satisfatória do litígio, pois permite que se ponha em foco o respeito ao acusado, tendo em vista que a espera se dessume em mais um suplício a qual o imputado tem que se submeter.

Ademais, imprescindível que se demonstre o interesse probatório concernente à rápida colheita de provas, pois é inegável que quanto maior o tempo despendido, maior a dificuldade em fazer a aferição de dados que ajudem no deslinde do caso, na realidade

---

<sup>45</sup> Badaró; Lopes Jr. (2009, p. 05) entendem que: “a concepção de poder passa hoje pela temporalidade na medida em que o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade”.

<sup>46</sup> Sobre o tema Mendes et al (2008).

<sup>47</sup> Sobre a razoável duração do processo como um direito essencial do homem, cf. Gozáine (2002).

prática.

Desta forma, a observância de um tempo razoável, para dar fim a um processo, permite que se atinja uma confiança na capacidade da justiça, no momento em que esta resolve os assuntos que a ela são levados, no prazo legalmente considerado como adequado e razoável.

Por outro lado, é importante que se fale que o princípio alardeado preconiza que deve haver uma duração razoável, nem muito longa que invalide a confiança na justiça e suprima os direitos do réu, mas também nem muito curta que não permita que todos os fatos relevantes sejam apurados e deixem-se descobertos fatores imprescindíveis para o desenvolvimento da persecução criminal.<sup>48</sup>

Por fim, não é demais pontuar que a eficácia alcançada na administração da justiça passa, necessariamente, pela razoabilidade de tempo gasto com a tramitação do processo, vez que a lentidão no desenvolvimento do mesmo serve apenas para frustrar as expectativas das partes envolvidas, pois não proporciona a solução buscada e apenas expõe a falta de estrutura do Poder Judiciário.

#### 4. A realidade no banco dos réus

No presente tópico, pretende-se apresentar os dados coletados junto à 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri, com o objetivo maior de investigar o alcance da real aplicação de todas as formalidades procedimentais derivadas dos princípios constitucionais acima descritos.

Importante mencionar que o Tribunal do Júri foi escolhido como objeto de

---

<sup>48</sup> Sobre o assunto, Rangel (2009), Choukr (2004), Lopes Jr. (2010), para quem: “o processo nasceu para retardar e dilatar o próprio tempo da reação. Mas, ao lado dessa regra basilar, devemos (também) considerar que o processo que se prolonga indevidamente conduz a uma distorção de suas regras de funcionamento e que as restrições processuais dos direitos do imputado, que sempre são precárias e provisórias, já não estão mais legitimadas na medida em que adquirem contornos de sobrecusto inflacionário da pena processual, algo intolerável em um Estado Democrático de Direito. Contudo, não se pode cair no outro extremo, no qual a duração do processo é abreviada (aceleração antigarantista) não para assegurar esses direitos, senão para violá-los.”

estudo por apresentar um rito bifásico, fator este que foi levado em consideração por facilitar a identificação e análise acerca dos aspectos do devido processo legal a serem investigados mas, principalmente, por ser o procedimento criminal apontado pela doutrina<sup>49</sup> como o mais democrático, por contar com símbolos e práticas que inexoravelmente levariam ao respeito aos princípios constitucionais dentro de seu âmago, principalmente o princípio da igualdade, seja entre o acusado e a vítima, ou entre a defesa e o órgão de acusação, ou mesmo no momento de prolação do veredicto que, em tese, é dado por seus pares.<sup>50</sup>

Ademais, os delitos contra a vida são os que apresentam menor índice de cifra oculta da criminalidade,<sup>51</sup> vez que pela própria natureza destes crimes – violentos em sua essência – atraem maior atenção da mídia e, conseqüentemente, sofrem maior intervenção do sistema penal.

Neste passo, foi realizada pesquisa junto à 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri, na Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, em que se procedeu à coleta de dados referentes aos processos sentenciados no período de 01.01.2010 a 31.12.2010, e, após esta etapa, foi feita a análise do material colhido, com o fito de realizar as constatações necessárias quanto ao referido funcionamento da Corte Popular.

Deste modo, se verificou que 149 foi o número de processos julgados no ano de

---

<sup>49</sup> Segundo Zapalla (2010): “o Tribunal do Júri, com previsão constitucional no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.º, XXXVIII), é uma das instituições que expressam a opção por um Estado Democrático de Direito fundado na soberania popular, na medida em que efetiva a participação do povo na atividade de um dos poderes estatais, ou melhor, do Poder Judiciário. O júri é uma instituição democrática por excelência. Constitui um direito do acusado da prática de crime doloso contra a vida ser julgado ‘pelos pares’, por juízes leigos, cuja manifestação, ditada pela consciência e livre de fundamentação, representa o poder popular no exercício da função jurisdicional”. Esta mesma posição pode ser encontrada em Alencar e Távora (2011).

<sup>50</sup> Em sentido contrário, Rangel (2008), para quem: “(...) com a formação do tribunal popular, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, integras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império – Lei de 29.11.1832) faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes. No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do Conselho de sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós.”

<sup>51</sup> Delitos que não sofrem a devida atuação do sistema penal, por questões variadas como prescrição, decadência, falta de interesse da vítima, não identificação do autor, entre outras causas. Maior aprofundamento no tema, Baratta (2002), Andrade (2003a), Zaffaroni (1991), Tombs (2007), entre outros.



2010 e que o montante de acusados chegou a 159 pessoas – em razão do concurso de agentes – com variação de idade extensa,<sup>52</sup> com predominância do sexo masculino<sup>53</sup> e com a observância de que a maioria dos indivíduos, sujeitos a julgamento, não contavam com antecedentes criminais.<sup>54</sup>

No que pertine ao âmbito processual, percebeu-se que na resposta à acusação (antiga defesa prévia), na qual o defensor do réu – seja ele advogado constituído,<sup>55</sup> defensor público<sup>56</sup> ou dativo<sup>57</sup> – daria o primeiro passo, no sentido de fazer valer as exigências derivadas dos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta se mostrou bastante mitigada, pois nos 149 processos analisados tais exigências teóricas foram negligenciadas.

A situação dos acusados só não é mais crítica em razão da deficiente atuação do órgão de acusação, haja vista que na quase totalidade dos processos, as intervenções ministeriais são meramente formais, vez que 99% das denúncias e 65% das alegações finais não contam com qualquer tipo de fundamentação, quer doutrinária quer jurisprudencial.<sup>58</sup>

Neste passo, conforme a Tabela 6, temos que no quesito “efetividade da resposta à acusação (antiga defesa prévia)”, sequer existiu qualquer tipo de fundamentação doutrinária nas peças apresentadas; apenas, 10,7% apresentaram fundamentação jurisprudencial colhida nos Tribunais Superiores; em sua maioria, ou seja, 73,35% dos

---

<sup>52</sup> Conforme *Tabela 1*, se constatou que 44,02% dos denunciados tinha idade entre 18-25 anos; 18,86% deles possuíam entre 26-30 anos; 15,1% tinham entre 31-35 anos; 6,92 % apresentava de 36-40 anos; 11,95% continha 41-45 anos; os de faixa etária entre 46-50 anos representavam o percentual de apenas 0,63%; e os indivíduos entre 51-55 e 56-60 anos compunham apenas a percentagem de 1,26% cada.

<sup>53</sup> De acordo com a *Tabela 2*, 94,97% dos denunciados eram do sexo masculino, enquanto apenas 5,03% eram de mulheres.

<sup>54</sup> Na seara da *Tabela 3*, constatou-se que 86,17% dos agentes eram primários e somente 13,83% deles possuíam antecedentes criminais.

<sup>55</sup> De acordo com a *Tabela 8*, referente ao quesito de defesa técnica da parte na resposta à acusação, em 46,53% dos casos, o acusado teve assistência de advogado constituído.

<sup>56</sup> Conforme *Tabela 8*, referente ao quesito de defesa técnica da parte na resposta à acusação, em 11,32% dos casos, o acusado contou com assistência de defensor público.

<sup>57</sup> Conforme *Tabela 8*, referente ao quesito de defesa técnica da parte na resposta à acusação, em 30,19% dos casos, o acusado teve a assistência de defensor dativo e em 11,96 %, não houve sequer resposta à acusação.

<sup>58</sup> Cf. *Tabelas 5 e 11*.

casos, inexistiu exposição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não houve resposta à acusação em 11,96% deles.

Não bastasse isso, quando se perquiriu sobre as “teses levantadas”, durante a peça acima referida, maior problemática se encontrou, pois o princípio da ampla defesa se mostrou largamente olvidado, tendo em vista que, em 44,02% dos casos, os defensores deixaram para se manifestar apenas em sede de alegações finais, situação esta que compromete o postulado alardeado, vez que se existe uma oportunidade de se manifestar, esta deve ser utilizada de modo veemente, com o fito de que haja defesa plena.<sup>59</sup>

Ademais, em 10,7% dos processos havia apenas pedido de absolvição genérico (art. 415, CPP), sem precisar nada acerca dos fatos ou da situação em que se enquadrava o denunciado. Outro fator digno de observação foi, ainda, a completa inércia que se notou para 11,96% dos acusados que, ao menos em tese, tiveram a oportunidade de apresentar sua resposta nos autos, por meio de defensor técnico, e, no entanto, este momento sequer se quedou utilizado (*Tabela 7*).

---

<sup>59</sup> Imperioso que se colime que para a situação evidenciada há todo tipo de explicações dadas para se justificar o comportamento efetivado. A guisa de exemplo, temos a exposição de Rangel (2009, p. 656), em que este afirma que: “se o réu, através de seu advogado, apresentar a defesa técnica e se reservar o direito de refutar a acusação no curso do processo, o direito foi exercido”. Cabe ponderar aqui que este tipo de postura merece um olhar mais acurado, tendo em especial conta os consentâneos constitucionais inerentes a um desenrolar processual adequado. A importância da utilização de todos os momentos processuais disponibilizados à defesa é tão cristalina como mandamento constitucional que embora a antiga defesa prévia não fosse vista como peça obrigatória por alguns doutrinadores, atualmente esta se define como sendo peça de extrema valia e que não pode ser descartada, pois sua não utilização poderia dar ensejo, inclusive, à nulidade absoluta do processo instaurado. Imprescindível não olvidar que “a justificação de defesa técnica decorre de uma *esigenza di equilibrio funzionale* entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de *hipossuficiênc*ia do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz” (LOPES JR., 2011, p. 191). Pensamos que o legislador deixou ainda mais claro o que sempre foi objetivo da Constituição, ou seja, se a resposta à acusação (antiga defesa prévia) é indispensável hoje, esta também o era do mesmo modo no passado, tendo em vista à importância que este momento significa para o réu. Destarte, nunca é demais frisar que a ampla possibilidade de contar com uma defesa efetiva “representa a mais copiosa, extensa e rica chance de preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano. Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada (...)” (NUCCI, 2010, p. 264).

Feitas tais ponderações, permanecendo-se na esfera das peças produzidas pela defesa, passou-se a análise das alegações finais de acusação,<sup>60</sup> período este, anterior a pronúncia e decisivo, dentro do âmbito processual.

Neste limiar, vislumbramos, mais uma vez, uma realidade prática que destoa das teorias constitucionais que regem a matéria, pois, apesar de ter havido uma melhora, em comparação com a fase de resposta à acusação (defesa prévia), as alegações finais de defesa não oferecem uma esfera de tranquilidade quanto à sua aplicação garantidora de direitos à parte, em virtude de contar em seu corpo textual, apenas, com 8,18% de pareceres em que se observou a presença de fundamentação doutrinária; 18,86% deles em que houve jurisprudências a embasar a apresentação de suas teses jurídicas; em 15,72% até existiu fundamentação tanto doutrinária quanto jurisprudencial, mas o que de mais evidente se pode constatar foi que em 55,98% dos casos sequer houve qualquer tipo de fundamentação e, inclusive, para um grupo de 1,26% de acusados, inexistiu a peça em comento, perpetrada em seu auxílio (*Tabela 12*).

Importante chamar atenção para o fato de que nas alegações finais de defesa constatou-se que a maioria das peças jurídicas contava apenas com exposições fáticas, acerca do comportamento praticado, e exibições de capitulações legais, em que os defensores técnicos<sup>61</sup> enquadravam os acusados.

Além disso, como visualizado acima, em mais da metade dos pareceres analisados não se contou com qualquer auxílio de fontes doutrinárias ou jurisprudenciais nas teses sustentadas, sendo assim, indispensável que se pontue que a efetividade da defesa no curso processual, seguindo os ditames constitucionais, perpassa por trazer informações

---

<sup>60</sup> Conforme *Tabela 11*, nos processos objeto de análise, no quesito fundamentação das alegações finais de acusação, em 5,5% dos casos houve fundamentação doutrinária; em 17,44% dos processos se contou com fundamentação jurisprudencial; em 11,96% deles existiu fundamentação tanto doutrinária quanto jurisprudencial; contudo, o percentual, ainda, é alto, de, aproximadamente, 65,1% para peças em que não existiu qualquer tipo de fundamentação, seja doutrinária ou jurisprudencial, além da narrativa dos fatos e da capitulação legal.

<sup>61</sup> De acordo com a *Tabela 13*, a defesa técnica da parte nas alegações finais de defesa se quedou composta por 42,76% de advogados constituídos; 15,72% de defensores públicos e 39,63% de defensores dativos.

que possam beneficiar o réu, o que, na maioria dos processos, não ocorreu.

Desta feita, diante dos dados apresentados, afora o que já exposto, cabe mencionar que os princípios da ampla defesa e do contraditório, na realidade concreta vivenciada com a pesquisa realizada na 1.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri, também se mostraram com aplicação mitigada na medida em que se visualiza a existência do fenômeno esposado pela constante mudança de defensores, durante as peças processuais cabíveis para manifestação do acusado.

Neste ínterim, é pertinente que se mostre que no decorrer do processo quando se questionou sobre se a defesa técnica da parte na audiência de instrução e julgamento era a mesma da defesa prévia, a resposta encontrada foi que em 25,16% dos casos, esta havia mudado (*Tabela 10*).

Contudo, ao se perquirir se a defesa técnica havia sido mantida em sede de alegações finais de defesa quando feita a comparação com a audiência de instrução e julgamento, a resposta adveio com um aumento percentual, em que se informou que houve alteração, nos quadros da defesa, em 35,85% das situações apresentadas (*Tabela 14*).

Por fim, na busca por informações acerca do tempo despendido para conclusão de um processo na seara do Tribunal do júri, no que pertine à razoável duração do processo, importante frisar, que a celeridade é medida que se impõe, não no sentido de atropelar os trâmites processuais para tentar resolver o litígio de qualquer maneira, e sim que se envidem esforços no sentido de evitar dilações indevidas, com o fito de que a prestação jurisdicional seja provida da melhor forma e que se evite a descrença das vítimas, ou de seus parentes, na Justiça e também a perpetuação de sofrimento do acusado, que se vê a mercê de um constrangimento excessivo, pela demora em ver seu caso julgado.

Neste ínterim, duas foram as preocupações da pesquisa: a incidência da

prescrição e as sentenças exaradas em tempo muito distante da prática do delito.

Em relação ao primeiro item, concernente à prescrição, dos 149 processos analisados, 77 deles foram abarcados por esta causa de extinção da punibilidade, o que constitui um percentual de 51,7% dos autos avaliados (*Tabela 17*), ou seja, mais da metade deles não foi julgado em tempo hábil.

Já no que se refere ao segundo item, a morosidade caracterizada por sentenças exaradas em prazos muito extensos, cujos processos não foram alcançados pela prescrição, quando se questionou acerca do “tempo médio de duração de um processo entre o oferecimento da denúncia e a sentença prolatada”, houve como resposta a constatação de que 2,68% deles levou tempo médio entre 1-3 anos para serem julgados; 18,8% dos mesmos transcorreram no período de 4-8 anos; 34,22% dos processos observados apresentaram como tempo médio para sua finalização um período de 9-14 anos; 13,42% deles tomou o espaço temporal de 15-18 anos; em 12,75% dos processos o lapso temporal observado foi de 19-22 anos; enquanto, 10,07% dos mesmos contou com tempo médio de 23-27 anos para serem solucionados e, por fim, em 8,06% dos casos o tempo despendido foi superior a 28 anos para que tivessem prolação de uma sentença (*Tabela 20*).

Por derradeiro, para coroar o total desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam ou deveriam nortear o processo penal, houve a verificação de que 96% das sentenças exaradas não apresentavam qualquer fundamentação doutrinária ou jurisprudencial.<sup>62</sup>

Estes os dados coletados pela já referida pesquisa.

Isto posto, necessária uma análise da grave situação detectada.

## 5. Breves considerações acerca da efetividade dos princípios que norteiam o processo

---

<sup>62</sup> Cf. *Tabela 19*.

penal

Em virtude da sensação de insegurança, emanada pela atuação efetiva das mídias sociais e multiplicada pelos indivíduos que compõem o corpo de cidadãos, nada mais lógico do que o paulatino incremento de demandas processuais penais com o fito de regular o convívio entre as pessoas, tendo por objetivo declarado dirimir os conflitos gerados dentro da sociedade.

Importante voltar a ressaltar, que os delitos contra a vida são os que apresentam menor índice<sup>63</sup> de cifra oculta da criminalidade,<sup>64</sup> ainda assim, apresentam altas taxas de impunidade,<sup>65</sup> não sendo a atuação jurisdicional a regra e sim a exceção na solução de tais conflitos.

Não obstante tal exceção e até mesmo em razão dela, o processo penal deveria garantir a existência de equilíbrio entre as partes demandantes – seja acusado, vítima ou o Estado, representado pelo Ministério Público –, sem que jamais fosse permitida qualquer situação de preponderância entre as partes que compõem a lide e, sendo assim, toda a sociedade seria beneficiada pelo vislumbre de uma prática adequada e coerente com os ditames da justiça. Contudo, “os pilares gêmeos de razão e progresso do projeto modernista, a aplicação da lei no controle e arbitragem dos assuntos humanos e a intervenção do governo para construir uma ordem social justa vacilam sob o peso de suas próprias contradições e ineficiências” (Young, 2002, p. 58).

Deste modo, conforme a pesquisa efetivada, o que se mostrou evidente no âmbito dos processos sujeitos à análise foi, na verdade, a constatação de que as garantias do acusado, na condição de sujeito ativo do crime, foram, quase que na sua totalidade,

---

<sup>63</sup> Dados acerca dos crimes de homicídio no Brasil podem ser vistos no site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: [[www2.forumseguranca.org.br/lista/estatisticas/2574](http://www2.forumseguranca.org.br/lista/estatisticas/2574)]. Acesso em: 24.04.2012.

<sup>64</sup> Sobre o tema, vide Silva Júnior (2012).

<sup>65</sup> Vide *Tabela 17*, cujos dados revelam que de 149 processos analisados na 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/Ma, 77 deles tiveram como resultado final a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição.

ignoradas.<sup>66</sup>

Inúmeras são as possibilidades teóricas para interpretação de tal fenômeno, sendo cabível neste espaço enfatizar o caráter eminentemente simbólico do direito penal e processual penal, espaço no qual, o que importa é tão somente o que é previsto legalmente e a percepção forjada de que os institutos e as instituições funcionam.

O que se pode auferir na realidade da prática forense, foi que uma vez alcançado pelo sistema penal, dentro dos conhecidos processos de seletividade do referido sistema, o acusado torna-se o foco das atenções de determinado grupo social, normalmente ao qual pertencem autor e vítima do delito, podendo haver um alargamento em razão da atenção da mídia.

Assim sendo, o fim do processo – a sentença preferencialmente condenatória – se sobrepõe aos meios – o procedimento legal –, fator que acaba por determinar a ocorrência apenas de uma mera igualdade formal, o que acarreta como consequência direta o fato de que na maioria dos processos criminais, as vias de efetivação do princípio do devido processo legal são desconsideradas e, conseqüentemente, atribuído o *status* de mero não sujeito<sup>67</sup> de direitos ao acusado, ratificando as advertências da criminologia crítica de que determinados estratos sociais, invariavelmente desempenham o papel de criminosos, cuja relação com o Estado se iniciou apenas quando os mesmos adquiriram o status de delinquentes, ou seja, cidadãos cuja existência foi permeada apenas por obrigações para com o Estado e os demais componentes de uma perversa estrutura social.

Em tal contexto, o réu transforma-se em ser hostilizado e desviado, não sendo detentor de prerrogativas, mas apenas merecendo as reprimendas penais,<sup>68</sup> por ser

---

<sup>66</sup> Sobre o princípio da efetividade, vide Barroso (2008).

<sup>67</sup> Sobre o tema, Guimarães e Rego (2009).

<sup>68</sup> "O mote aparente de política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que o compromisso com a construção de soluções sociais justas" (GARLAND, 2008, p. 54).

violador da norma estatuída, antes mesmo do processo criminal ter chegado ao fim.<sup>69</sup>

Mister aduzir que os sentimentos invocados pelo discurso asseverado pelo direito penal para agir em nome da decência, do senso de justiça e valorização da vítima, no sentido de “condenar mais e compreender menos”<sup>70</sup> esbarram, em um muro chamado Constituição Federal, que prevê de modo claro possuírem todos seres humanos direitos e garantias, cujo principal significado no âmbito de um processo penal é o necessário empenho perpetrado no sentido de que a dignidade do réu seja levada em conta através de uma defesa efetiva. Neste desiderato, vemos que:

“A retórica do debate penal normalmente invoca a figura da vítima – tipicamente uma criança, uma mulher ou um enlutado membro de família – como uma figura plena de direitos, cujo sofrimento deve ser expressado e cuja segurança doravante ser garantida. Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e ‘apoiar’ as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores” (Garland, 2008, p. 55).

Absolutamente procedente o pensamento acima invocado, vez que os dados coletados permitiram confirmar as contradições inerentes ao discurso oficial legitimador do *jus persequendi* – hiato absoluto entre teoria e prática –, pois se trouxe à lume as inconsistências existentes nas garantias abstratamente previstas aos acusados, dentro da esfera punitiva, através da averiguação do verdadeiro alcance de sua aplicação prática.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> A guisa de informação, no âmbito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri, temos que o processo apresenta tempo médio de duração entre o oferecimento da denúncia e a prolação da sentença de 1-3 anos (2,68%), 4-8 anos (18,8%), 9-14 anos (34,22%), 15-18 anos (13,42%), 19-22 anos (12,75%), 23-27 anos (10,07%) e 28-32 anos (8,06%), conforme *Tabela 20*. Assim sendo, se percebe que durante um bom tempo, o réu contará com uma espada de Dâmocles em sua cabeça, pois será abarcado pelo tratamento dispensado a quem se encontra no banco dos réus, ou seja, o sentimento de não pertencimento e de desconfianças conferido pelo seio social.

<sup>70</sup> Expressão utilizada por Garland (2008, p. 52).

<sup>71</sup> “(...) o direito penal é apontado como a grande solução para todos os problemas, inclusive, para aqueles que, na realidade, ele jamais poderá resolver. A consequência que tal atitude acarreta é uma completa desorganização normativa e um enfraquecimento ainda maior das poucas garantias que ainda subsistiam



Em razão do constatado, nunca é demais pontuar que não se deve esquecer jamais que o homem é dotado de dignidade pelo simples fato de existir, sendo esta inalienável. Além disso, o indivíduo goza do *status* de cidadão, apesar de se encontrar respondendo a um processo criminal. O respeito às garantias processuais de acusado e vítima não podem ser contrapostos e sim paralelos, compatíveis e concomitantes.

Sendo assim, o respeito aos agentes da relação dialética formada perpassa pela garantia da igualdade, pois para que haja um processo penal consentâneo com os ditames do devido processo legal, indispensável que este irradie igualdade, tanto de modo formal quanto substancial, para que quando os diferenciais se aproximem as diferenças não sejam notáveis.<sup>72</sup>

Desta forma, é cabível pontuar que a busca de aparatos, de meios pertinentes à melhora da condição do denunciado não se dessume em acontecimento eventual, mas precisa ser utilizada todas as vezes que a defesa técnica tem que se manifestar na defesa de quem se vê no banco dos réus.

Além das razões acima expostas, de caráter ideológico, podemos apontar diversas razões de caráter prático, que corroboram a tese da quase total inaplicabilidade dos princípios acima estudados em sede de lides penais.

Partindo-se do concreto fato da deficiência encontrada nas peças processuais, infere-se uma possível correlação com a constante mudança no quadro de defensores, vez que aqueles que entram não têm o mesmo conhecimento da causa daqueles que foram substituídos, o que tende a se agravar se a substituição é feita após a finalização da instrução criminal. Tal fator pode estar intimamente ligado, também, com a elaboração de peças com baixa presença de fundamentação doutrinária e jurisprudencial em sede

---

em tal caos normativo, vulnerabilizando ainda mais, se é que isso é possível, aqueles a quem cumpre desempenhar o papel de criminosos" (GUIMARÃES, 2007a, p. 281).

<sup>72</sup> Na esteira de Young (2002, p. 59): "o paradoxo da igualdade é que quando os diferenciais se aproximam, as diferenças se tornam ainda mais notáveis".

de alegações finais.

Outro grande problema que deve ser enfrentado na seara do direito punitivo e que, sem sombra de dúvidas, fere de morte a estruturação principiológica constitucional do devido processo, é o altíssimo percentual de incidência da prescrição. Entre tantas outras consequências, ao se verificar a alta configuração de tal fenômeno jurídico, o que se visualiza é a constatação de uma inércia estatal, consubstanciada na não atuação do Estado para dirimir os conflitos submetidos à sua apreciação, colocando em discussão a própria base de legitimação da existência do Estado.

Ademais, com a incidência do fenômeno referido, existe um desgaste para as partes componentes da querela formada. Para a vítima e, *in casu*, na maioria das vezes para seus familiares, há o sentimento de que não foi feita justiça. Para o Estado também não há fator positivo, como já dito fica evidenciada sua ineficiência e, do outro lado, para o acusado também não existe situação favorável, pois se o mesmo vê extinguir-se a acusação contra sua pessoa em virtude desta causa extintiva da punibilidade, permanece a dúvida sobre sua verdadeira conduta, o que faz com que os outros continuem tratando-o como pessoa estranha ao corpo social.<sup>73</sup>

No que se refere ao princípio da razoável duração do processo, os dados atestam o quanto a eficácia constitucional dos princípios relativos ao devido processo legal está distante de ser observada; o quanto, ainda, se precisa melhorar para que se construa uma justiça mais célere, pois quanto mais tempo é gasto para se chegar ao fim de um processo, o que mais fica evidente é a falta de estrutura do Poder Judiciário.

Com o passar do tempo, o réu julgado não é o mesmo do cometimento do crime, o juiz também não é o mesmo da época em que o ilícito foi praticado, a vítima, ou seus familiares e amigos, sofrem por tentar buscar justiça e não alcançá-la, as possíveis funções da pena se tornam, de modo definitivo, inalcançáveis.

---

<sup>73</sup> Sobre a construção da estigmatização, cfr., por todos, Becker (1971)

Neste delinear, o acusado vai ser submetido a um período de desgaste quanto ao respeito de suas garantias, pois, de acordo com o observado por meio da pesquisa feita, precisa esperar tempo, por demais tormentoso, para ser condenado ou absolvido.

Deste modo, o tempo em que o indivíduo aguarda por uma manifestação, se queda em período a que é submetido a privações por ser considerado sujeito violador da norma jurídica e, caso venha a ser condenado, após o decurso de vários anos, muito provavelmente a punição infligida perdeu toda e qualquer possibilidade de justificação.

No outro extremo, situação ainda mais comprometedora, na busca da observância aos trâmites processuais cabíveis, concretiza-se quando se decreta sua absolvição, pois nesse período em que teve que esperar por uma sentença por mais tempo que o razoável, o mesmo sofreu inúmeros prejuízos, cujo tempo não apaga, e foi submetido a inúmeros constrangimentos, sua dignidade foi aviltada e, nesses casos, a única coisa que irá conseguir se deduzir na certeza jurídica de sua inocência e no reconhecimento do erro em sua acusação, fato este que dificilmente minimiza as dores vivenciadas pelo sujeito.

Em síntese, a falta de respostas dos órgãos responsáveis pela efetividade da prestação jurisdicional, gera uma situação aflitiva, pois o lado passivo da relação criminosa não crê que verá suas pretensões assistidas e muitas vezes se volta ao estado de natureza e busca fazer justiça por suas próprias mãos, o que ocasiona o retorno ao período em que cada um era dono de suas próprias vontades, no qual não havia Estado para administrar as controvérsias e cada qual resolvia os seus próprios problemas, acontecimento este que, em tese, já teria sido extinto, mas que pode ganhar fôlego, como política de retorno indesejada.<sup>74</sup>

Além disso, no que se refere ao próprio julgamento do acusado, este, em virtude do lapso temporal preconizado, pode não contar com provas essenciais que foram

---

<sup>74</sup> Sobre as possibilidades de retorno à vingança privada ou autotutela na seara punitiva, cf. Ferrajoli (2006).

apagadas com o tempo, como documentos importantes ou mesmo provas testemunhais que já não podem ser alcançadas, em virtude de morte ou de não localização das pessoas para serem ouvidas, sendo tal situação comprometedor para existência de uma marcha processual eficaz e que cumpre as exigências constitucionais.

Por fim, o que se pode constatar com a pesquisa foi que na medida em que o tempo passa mais difícil é conseguir cumprir os consentâneos do devido processo legal, pois a duração razoável de um processo, pressupõe a observância de um julgamento sem dilações indevidas, e quando, na realidade prática, não se pode visualizar um lapso temporal aceitável para que o conflito chegue ao fim, também não se poderá observar o respeito aos limites constitucionais inerentes a um atuar do direito de maneira coerente.

#### 6. Referências

- Alencar, Rosmar Antonni Rodrigues C. de; Távora, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 6. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.
- Alexy, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- Alvarado Velloso, Adolfo. *Introducción al estudio del derecho procesal*. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 1989.
- Andrade, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.
- \_\_\_\_\_. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.
- \_\_\_\_\_. Por que a criminologia (e qual a criminologia) é importante no ensino jurídico? *Jornal Carta Forense*, de 18.03.2008. Disponível em: [[www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/por-que-a-criminologia-e-qual-criminologia-e-importante-no-ensino-juridico/1168](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/por-que-a-criminologia-e-qual-criminologia-e-importante-no-ensino-juridico/1168)]. Acesso em 30.07.2012.
- Aniyar de Castro, Lola. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. *Revista de Direito Penal e Criminologia*. vol. 19. n. 34. p. 71-92. Rio de Janeiro: Forense, jul.-dez. 1982.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia da reação social*. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia de la liberación*. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1987.
- \_\_\_\_\_. O triunfo de Lewis Carrol. A nova criminologia latino-americana. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 5. n. 9-10. p. 129-148. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia da libertação*. Trad. de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- Ashworth, Andrew. *Principles of criminal law*. 6. ed. London: Oxford University Press, 2009.
- Ávila, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- Badaró, Gustavo Henrique; Lopes Jr., Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- Baratta, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de

- Criminologia, 2002.
- Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
  - Becker, Howard. *Los Extranños. Sociología de la desviación*. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971.
  - Bedê Júnior, Américo; Senna, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
  - Bobbio, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.
  - Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
  - Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.
  - \_\_\_\_\_. *Fórum brasileiro de segurança pública*. 14.02.2012 Disponível em: [www2.forumseguranca.org.br/lista/estatisticas/2574]. Acesso em: 24.04.2012.
  - Campbell, Juan Colombo. *El debido proceso constitucional*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2002.
  - Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
  - Choukr, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
  - \_\_\_\_\_. *Temas de direito e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
  - Christie, Nils. A suitable amount of crime. In: \_\_\_\_\_. *Key readings in criminology. devon, UK: Willan Publishing, 2009.*
  - Dworkin, Ronald. What is equality? Part 4. Political Equality. *University of San Francisco Law Review*. vol. 22. p. 1-30. San Francisco: University of San Francisco Law Review, 1987.
  - \_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
  - Fernandes, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.
  - Ferrajoli, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006.
  - Garland, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad., apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
  - Gómez Lara, Cipriano. *El debido proceso como derecho humano*, 2003. Disponível em: [www.bibliojuridica.org/libros/4/1968/17.pdf]. Acesso em 07.02.2012.
  - Gozaíne, Alfredo Osvaldo. *El debido proceso constitucional. Reglas para el control de los poderes desde la magistratura constitucional. Cuestiones Constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional*. n. 7, p. 53-86 México: Universidad Nacional Autónoma de México, jul.-dic. 2002.
  - Guimaraes, Cláudio Alberto Gabriel. *A dogmática jurídico-penal em questão: possibilidades e limites no século XXI*. *Revista de Ciências Penais*. vol. 6. p. 127-150. São Paulo: Ed. RT, 2007a.
  - \_\_\_\_\_. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007b.
  - \_\_\_\_\_. *A culpabilidade compartilhada como princípio mitigador da ausência de efetivação dos direitos humanos fundamentais*. *Revista de Informação Legislativa*. ano 46. n. 184. p. 55-65. Brasília: Senado Federal, out.-dez. 2009.
  - \_\_\_\_\_. *Constituição, Ministério Público e direito penal*. *A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
  - \_\_\_\_; Rego, Davi U. *As variáveis socioeconômicas como pressupostos para a efetiva criminalização no sistema penal brasileiro*. *Revista de Ciências Penais*. vol. 11. p. 211-234. São Paulo: Ed. RT, 2009.
  - Ikpa, Tina S. *Balancing restorative justice principles and due process rights in order to reform the criminal justice system*. *Journal of Law and Policy*, de 27.03.2007. vol. 24:301. p. 301-305. Disponível em: [law.wustl.edu/journal/24/ikpa.pdf]. Acesso em: 07.02.2012.

- Lombroso, César. *O homem delinquente*. Trad., atual., notas e comentários de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.
- Lopes Jr. Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. vol. I, p. 736.
- Mantovani, Fernando. *El siglo XIX y las ciencias criminales*. Santa Fé de Bogotá: Themis, 2000.
- Mendes, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Merolli, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Mézáros, István. *O poder da ideologia*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- Newburn, Tim (org.). *Key readings in criminology*. London: Willan Publishing, 2009.
- Nucci, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- Olmo, Rosa del (org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Centro de Investigaciones criminológicas, 1973
- \_\_\_\_\_. *América Latina y su Criminología*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1984.
- \_\_\_\_\_. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- Rangel, Paulo. *Direito processual penal*. 15. ed., rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Direito processual penal*. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- Silva Júnior, Azor Lopes da. A face oculta da segurança pública. *Jus Navegandi*. ano 12. n. 1486. Teresina, jul. 2007. Disponível em: [jus.com.br/revista/texto/10203/a-face-oculta-da-seguranca-publica]. Acesso em: 23.04.2012.
- Silva Júnior, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- Schütrumpf, Jörn. *Rosa Luxemburgo o El precio de La libertad*. Berlim: Editorial Karl Dietz Berlin, 2007.
- Tombs, Steve. Violence, Safety Crimes and Criminology. *British journal of Criminology*. n. 47. p. 531-550. England: Oxford University Press, 2007.
- Tucci, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- Young, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan-ICC, 2002.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- \_\_\_\_\_. et al. *Direito penal brasileiro. Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- \_\_\_\_\_. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- Zapalla, Amália Gomes. Tribunal do júri. *Dicionário de direitos humanos*, 26.04.2010. Disponível em: [www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Tribunal do júri]. Acesso em: 30.07.2012.

### Tabelas 1-20

<i>Tabela 1-Quanto à idade dos sentenciados</i>		
18-25 anos	70	44,02%
26-30 anos	30	18,86%

31-35 anos	24	15,10%
36-40 anos	11	6,92%
41-45 anos	19	11,95%
46-50 anos	01	0,63%
51-55 anos	02	1,26%
56-60 anos	02	1,26%
<b>Total</b>	<b>159</b>	<b>100%</b>

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

*Tabela 2-Quanto ao sexo dos sentenciados*

Masculino	151	94,97%
Feminino	08	5,03%
<b>Total</b>	<b>159</b>	<b>100%</b>

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

*Tabela 3-Quanto aos sentenciados que possuíam antecedentes criminais*

Não	137	86,17%
Sim	22	13,83%
<b>Total</b>	<b>159</b>	<b>100%</b>

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da

existência de mais de um réu, em alguns deles.

*Tabela 4-Quanto ao acompanhamento do indiciado por defensor durante a fase de Inquérito Policial*

Sim	48	30,19%
Não	111	69,81%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

*Tabela 5-Quanto à fundamentação da denúncia*

Há fundamentação doutrinária	0	0%
Há fundamentação jurisprudencial	01	0,67%
Há fundamentação doutrinária e jurisprudencial	0	0%
Não há fundamentação doutrinária ou jurisprudencial	148	99,33%
Total	149	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs: O número total está atrelado diretamente ao número de processos.

*Tabela 6-Quanto à efetividade da resposta à acusação (antiga defesa prévia,*



<i>nomenclatura utilizada antes da Lei 11.689/2008)</i>		
Há fundamentação doutrinária	0	0%
Há fundamentação jurisprudencial	17	10,7%
Há fundamentação doutrinária e jurisprudencial	0	0%
Não há fundamentação doutrinária ou jurisprudencial	123	77,35%
Não houve defesa prévia	19	11,95%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles. Mister pontuar, ainda, que, em 19 processos, sequer existiu manifestação da defesa, por meio da peça em supracitada.

<i>Tabela 7-Quais as teses sustentadas pela defesa em sede de resposta à acusação (antiga defesa prévia, nomenclatura utilizada antes da Lei 11.689/2008)</i>		
Deixar para se manifestar em sede de alegações finais	70	44,02%
Pedido de absolvição genérico (Art. 415, CPP)	17	10,7%
Pedido de absolvição sumária em face da existência de legítima defesa (Art. 415, CPP)	06	3,77%

c/c arts. 23, II e 25, CP)		
Outros	47	29,55%
Não houve qualquer tese	19	11,96%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de teses (140) difere do número total (159), porque em 19 processos não houve a manifestação da Defesa, por meio da peça supracitada.

<i>Tabela 8-Quanto à defesa técnica da parte na resposta à acusação</i>		
Advogado constituído	74	46,53%
Defensor público	18	11,32%
Defensor dativo	48	30,19%
Não houve	19	11,96%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

<i>Tabela 9-Quanto à oitiva do acusado na audiência de instrução e julgamento</i>		
Sim	119	74,84%
Não	40	25,16%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

<i>Tabela 10-A defesa técnica da parte, na AIJ, permanece a mesma da resposta à acusação</i>		
Sim	100	62,88%
Não	40	25,16%
Não informado	19	11,96%
Total	159	100%
<p>Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.</p> <p>Obs.: O número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.</p>		

<i>Tabela 11-Quanto à fundamentação das alegações finais do MP</i>		
Há fundamentação doutrinária	07	5,50%
Há fundamentação jurisprudencial	26	17,44%
Há fundamentação doutrinária e jurisprudencial	19	11,96%
Não há fundamentação doutrinária ou jurisprudencial	97	65,1%
Total	149	100%
<p>Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.</p> <p>Obs.: O número total está atrelado diretamente ao número de processos.</p>		

<i>Tabela 12-Quanto à fundamentação das alegações finais de defesa</i>		
Há fundamentação	13	8,18%

doutrinária		
Há fundamentação jurisprudencial	30	18,86%
Há fundamentação doutrinária e jurisprudencial	25	15,72%
Não há fundamentação doutrinária ou jurisprudencial	89	55,98%
Não houve alegações finais de defesa	02	1,26%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: o número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

<i>Tabela 13-Quanto à defesa técnica da parte nas alegações finais de defesa</i>		
Advogado constituído	68	42,76%
Defensor público	25	15,72%
Defensor dativo	63	39,63%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

<i>Tabela 14-A defesa técnica da parte, nas alegações finais de defesa, permanece a mesma da AIJ</i>
--

Sim	102	64,15%
Não	57	35,85%
Total	159	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de indivíduos (159) difere do número de processos, em virtude da existência de mais de um réu, em alguns deles.

*Tabela 15-Quanto à necessidade da sessão do Plenário*

Sim	79	55,98%
Não	70	44,02%
Total	149	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número total está atrelado diretamente ao número de processos.

*Tabela 16-Quanto à defesa técnica da parte no Plenário*

Advogado constituído	39	46,98%
Defensor público	25	30,12%
Defensor dativo	19	22,9%
Total	83	100%

Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Obs.: O número de indivíduos (83) representa o número de acusados que tiveram que passar pelo Plenário, antes de sua sentença ser proferida.

*Tabela 17-Quanto à extinção da punibilidade*

Morte do autor	14	15,38%
----------------	----	--------

Prescrição	77	84,62%
Total	91	100%
Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.		
Obs.: O número total de processos que tiveram sua punibilidade extinta foi 91.		

<i>Tabela 18-Quanto à incidência da prescrição</i>		
Real	06	3,77%
Retroativa	45	58,44%
Virtual	26	37,79%
Total	77	100%
Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.		
Obs.: O número de processos prescritos foi de 77.		

<i>Tabela 19-Quanto à fundamentação da sentença</i>		
Há fundamentação doutrinária	03	2,02%
Há fundamentação jurisprudencial	01	0,67%
Há fundamentação doutrinária e jurisprudencial	01	0,67%
Não há fundamentação doutrinária ou jurisprudencial	144	96,64%
Total	149	100%
Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.		
Obs: O número total está atrelado diretamente ao número de processos.		

<i>Tabela 20-Quanto ao tempo médio de duração do processo entre o oferecimento da denúncia e a sentença prolatada</i>		
01-03 anos	04	2,68%
04- 08 anos	28	18,8%
09- 14 anos	51	34,22%
15- 18 anos	20	13,42%
19- 22 anos	19	12,75%
23- 27 anos	15	10,07%
28- 32 anos	12	8,06%
Total	149	100%
Fonte: 1ª Vara do Tribunal do Júri.		
Obs.: O número total está atrelado diretamente ao número de processos.		

Pesquisas do Editorial

**Veja também Doutrina**

- Contraditório e ampla defesa: direitos humanos e principais garantias processuais, de Alexandre Coutinho Pagliarini – *RT784/459*;
- Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988, de Luana Magalhães de Araújo Cunha – *RBCrim 94/199*;
- O direito constitucional processual penal: o processo penal como garantia do indivíduo, de Ionilton Pereira do Vale – *RT897/405*;
- O direito fundamental à razoável duração do processo penal, de Roberto da Silva Oliveira – *RT919/339*;
- e
- Reforma processual penal e júri: primeiras impressões, de Jaques de Camargo Penteado – *RT879/445*.
- Tribunal do Júri, 3. ed., rev., atual. e ampl., de Guilherme de Souza Nucci, São Paulo, Ed. RT, 2012.